

Fóruns Centrais Fórum João Mendes Júnior 22ª Vara Cível
583.00.2011.116399-3/000000-000 - nº ordem 349/2011 -
Indenização (Ordinária) - PAULO VIEIRA DE SOUZA X TRES
EDITORIAL LTDA E OUTROS –

Processo n. 2011.116.399-3 VISTOS PAULO VIEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de TRÊS EDITORIAL LTDA, SERGIO PANDELLAS, CLAUDIO DANTAS SEQUEIRA e ALAN RODRIGUES, qualificados no bojo da inicial, aduzindo, em síntese, que os requeridos são responsáveis por diversas matérias jornalísticas publicadas em revista de circulação nacional, elaboradas com base em informações caluniosas e ofensivas formuladas contra a honra, o nome e a imagem do autor, dentro outros direitos fundamentais e da personalidade.

Afirmou que os réus macularam a sua honra ao reproduzirem, sem apurar a veracidade das notícias publicadas por outros veículos, matérias em que o autor figurava como integrante de um esquema de desvio de dinheiro, arrecadado junto a empresários e não repassado aos cofres da campanha do autor por meio do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). A petição inicial foi acompanhada de documentos em fls. 34/389.

Os réus, devidamente citados, apresentaram contestação em fls. 433/451, alegando, em suma, que o requerente faz alegações genéricas de que as reportagens veiculam mentiras a seu respeito, mas não especifica o que seria mentira e nem faz nenhuma prova contrária, sendo que também não prova que os requeridos causaram danos a sua honra, nome e imagem.

Aduziram que a narrativa das reportagens não extrapolou o limite da informação de um assunto de interesse público por se tratar de desvio de verbas em uma campanha eleitoral. Aduziram também que as reportagens foram elaboradas a partir de entrevistas, com a identificação da maioria das fontes e documentos. Reiteraram, por fim, que não atribuíram ao autor nenhuma condição valorativa, limitando-se a divulgar entrevistas e fatos incontroversos, inclusive com documentos diagramados, narrando assunto de evidente interesse público, sem qualquer tipo de ilação ou interpretação caluniosa ou difamatória. A contestação foi acompanhada de documentos em fls. 414/431 e 452/495.

O autor ofereceu réplica na forma de fls. 497/502, reiterando os termos da inicial.

É o Relatório.

Decido: O feito comporta julgamento nesta fase processual por ter havido a plena concretização dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Estão presentes nos autos as condições da ação, necessárias à análise do mérito da causa, bem como os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo. A inicial mostra-se apta a produzir seus efeitos jurídicos por ter sido elaborada na forma enunciada pelo artigo 282 do CPC, evidenciando-se os pressupostos autorizadores da análise do mérito do processo.

Não houve arguição preliminar em sede de defesa e não há nulidades pendentes de apreciação nos autos. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente.

De fato, analisando-se a natureza do pleito deduzido na inicial, verifica-se que o mesmo se reporta a pleito de reparação de danos, em razão da veiculação de matérias jornalísticas nas edições de números 2127, 2128, 2136, 2137, 2138 da Revista Isto É de publicação da corré Três Editorial Ltda, conforme a narrativa fática acima citada.

Porém, diante do preceituado pelos artigos 186 e 927 do Código Civil, denota-se que a responsabilidade da parte ré, no presente caso, é de ordem subjetiva, devendo restar caracterizada, em virtude da comprovação da culpa da ré para o advento dos fatos em tela, assim como, pela prova do dano e do respectivonexo causal.

Destarte, considerando o conjunto probatório carreado aos autos, não se pode confirmar, com a devida certeza, necessária para tal aferição, que a parte ré tenha diretamente atingido a honra e a imagem do autor, de modo direto ou mesmo tenha adotado tal intenção. As provas documentais carreadas aos autos não indicaram precisamente a imputação de conduta efetiva atribuída à parte ré, capaz de ensejar a especificação de um fato descritivo da sua intenção (dolo direto da parte ré) de atingir a honra e a imagem da parte autora, não se denotando, pois, a prática de efetivo ato ilícito no presente caso. Assim sendo, as veiculações jornalísticas descritas nos autos na forma enunciada em fls. 38/227

expressam a liberdade da divulgação de notícias de interesse público, mas sem a concreta constatação da intenção de se atingir a honra e a imagem do autor de forma desproporcional e prejudicial; verifica-se, pois, a forma de divulgação de notícias, de modo objetivo, sem conotações manifestamente desproporcionais, com a menção nas reportagens às respectivas fontes informativas, verificando-se o condão eminentemente de informação à população acerca de fatos pertinentes a obras e fatos administrativos importantes à coletividade respectiva.

Houve, no bojo da descrição fática inserta na inicial, descrição de entrevistas e fatos, narrando questão de interesse público, sem qualquer tom calunioso ou difamatório do autor, pessoa pública, na esfera administrativa relatada nos autos. Deste modo, a população deve ter garantido o livre acesso a informações concernentes às questões públicas de interesse, sendo a imprensa em tal direção evidente instrumento condutor de tal processo, consubstanciado na livre manifestação do pensamento e do dever (constitucional) de informar. Neste diapasão, à luz do artigo 220 da Constituição Federal, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. Desta forma, consoante o descrito nos autos, não se denota a presença dos pressupostos autorizadores do reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, notadamente a culpa da ré para o advento dos fatos narrados na inicial. Dessarte, a parte autora não logrou efetivo êxito em demonstrar a constituição plena do seu direito, consoante o descrito no artigo 333, I do CPC. Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE. Observem-se sempre as eventuais decisões da Superior Instância proferidas nos autos. Em razão de tal sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa devidamente atualizado desde a propositura da ação nos termos legais. P.R.I. São Paulo, 12 de dezembro de 2011. MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR Juiz de Direito